



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 150/2016

Florianópolis, 29 de agosto de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa Minuta de Decreto contendo as Alterações 3.738 a 3.742 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. As Alterações 3.738 e 3.739 inserem dispositivos nos artigos 15 e 21 do Anexo 2 para tratar da tributação incidente sobre as empresas do setor têxtil optantes pelo crédito presumido. Com a nova regra pretende-se maior clareza quanto aos procedimentos aplicáveis aos estabelecimentos da mesma empresa, quando adquirem mercadoria para fins de industrialização em outro estabelecimento, que seja beneficiário do crédito presumido. Desta forma, busca-se definir os limites do benefício para que não haja interpretações indesejadas e para que se evite o planejamento tributário com o fim específico de acumular crédito fiscal, distorcendo o objetivo do benefício.

3. A Alteração 3.740 modifica a regra do diferimento aplicável no retorno de mercadoria recebida para concerto, reparo ou industrialização, restringindo o diferimento à parcela do valor agregado correspondente aos serviços prestados, e estabelecendo que a parcela correspondente às mercadorias adquiridas e empregadas pelo próprio estabelecimento devem ser normalmente tributadas. Com isso, evita-se o acúmulo de crédito no industrializador contratado e desestimula-se as aquisições de matéria-prima por meio deste estabelecimento, prática que acaba descaracterizando a operação de industrialização por encomenda, cujo escopo principal é efetuar a terceirização de parte do processo industrial com remessa do total ou de grande parte da matéria-prima a cargo do encomendante.

4. As Alterações 3.741 e 3.742, em consonância com a Alteração 3.740, estabelecem nova redação às alíneas “c” e “d” do inciso II dos arts. 71 e 72 do Anexo 6, promovendo ajustes nas obrigações acessórias relativas ao retorno de mercadoria recebida para industrialização, dispondo sobre a discriminação na própria nota fiscal dos valores envolvidos na operação, considerando a nova regra do diferimento previsto no inciso X do art. 8º do Anexo 3.

5. Os incisos III do art. 71 e III do art. 72 do Anexo 6 estão sendo revogados, pois exigem planilhas com os valores discriminados das operações de retorno de mercadoria recebida para industrialização, obrigação acessória que torna-se dispensável com a exigência de discriminação na própria nota fiscal, estabelecida pelas Alterações 3.741 e 3.742.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

6. As medidas propostas possuem efeitos positivos para a arrecadação tributária, pois buscam resguardar as regras básicas de tributação do ICMS, evitando a elisão fiscal e o planejamento tributário, e impedindo o acúmulo indevido de créditos fiscais.

7. A vigência está prevista para o primeiro dia do mês subsequente à publicação, de forma a conceder um prazo para as adequações necessárias e de modo a produzir efeitos a partir do início do período de apuração.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

EM nº 150/2016
ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
ANEXO 2	ALTERAÇÃO 3.738	
Art. 15. Fica concedido crédito presumido: (...) XXXIX - nas saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovida pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido, de forma a resultar em tributação efetiva equivalente a 3% (três por cento) do valor da operação. (...)	ALTERAÇÃO 3.738 – O art. 15 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 15. § 45. No período em que ocorrer a entrada de mercadoria, adquirida para fins de industrialização, em estabelecimento da mesma empresa diverso do detentor do crédito presumido previsto no inciso XXXIX do <i>caput</i> deste artigo, o crédito fiscal correspondente deverá ser registrado no livro Registro de Entradas e estornado integralmente no livro Registro de Apuração do ICMS, devendo ainda o montante do estorno ser lançado em campo próprio da Declaração de Informações do ICMS e Movimento Econômico – DIME.” (NR)	As Alterações 3.738 e 3.739 inserem dispositivos nos arts. 15 e 21 do Anexo 2, para tratar da tributação incidente sobre as empresas do setor têxtil, optantes pelo crédito presumido. Com a nova regra pretende-se maior clareza quanto aos procedimentos aplicáveis aos estabelecimentos da mesma empresa, quando adquirem mercadoria para fins de industrialização em outro estabelecimento, beneficiário do crédito presumido. Desta forma, busca-se definir os limites do benefício, para que não haja interpretações indesejadas, e para que se evite o planejamento tributário com o fim específico de acumular crédito fiscal, distorcendo o objetivo do benefício.
ANEXO 2	ALTERAÇÃO 3.739	
Art. 21. Fica facultado o aproveitamento de crédito presumido em substituição aos créditos efetivos do imposto, observado o disposto no <u>art. 23</u>: (...)	ALTERAÇÃO 3.739 – O art. 21 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 21.	

IX – nas saídas de artigos têxteis, de vestuário, de artefatos de couro e seus acessórios, promovidas pelo estabelecimento industrial que os tenha produzido calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, nos seguintes percentuais, observado o disposto nos §§ <u>10</u> a 14, <u>27</u> e 28 deste artigo (Lei nº 10.297/96, art. 43): a) 82,35% (oitenta e dois inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), nas saídas tributadas à alíquota de 17% (dezessete por cento); b) 75% (setenta e cinco por cento), nas saídas tributadas à alíquota de 12% (doze por cento); c) 57,14% (cinquenta e sete inteiros e quatorze centésimos por cento), nas saídas tributadas à alíquota de 7% (sete por cento). d) 25% (vinte e cinco por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 4 % (quatro por cento). (...)	§ 33. No período em que ocorrer a entrada de mercadoria, adquirida para fins de industrialização, em estabelecimento da mesma empresa diverso do detentor do crédito presumido previsto no inciso IX do <i>caput</i> deste artigo, o crédito fiscal correspondente deverá ser registrado no livro Registro de Entradas e estornado integralmente no livro Registro de Apuração do ICMS, devendo ainda o montante do estorno ser lançado em campo próprio da Declaração de Informações do ICMS e Movimento Econômico – DIME.” (NR)	
ANEXO 3	ALTERAÇÃO 3.740	
Art. 8º Nas seguintes operações, o imposto fica diferido para a etapa seguinte de circulação: (...) X - parcela do valor acrescido, na hipótese do retorno de mercadoria recebida para conserto, reparo ou industrialização nas condições previstas no Anexo 2, <u>art. 27</u>, I, salvo se a	ALTERAÇÃO 3.740 – O art. 8º do Anexo 3 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 8º X – no retorno de mercadoria recebida para conserto, reparo ou industrialização, nas condições previstas no inciso I do art. 27 do	A Alteração 3.740 modifica a regra do diferimento aplicável no retorno de mercadoria recebida para conserto, reparo ou industrialização, restringindo o diferimento à parcela do valor agregado correspondente aos serviços prestados, e estabelecendo que a parcela correspondente às mercadorias adquiridas e empregadas pelo

encomenda for feita por não contribuinte ou por qualquer empresa para uso ou consumo no seu estabelecimento (Convênio ICM <u>25/81</u>, ICMS <u>34/90</u> e <u>151/94</u>). (...)	Anexo 2, salvo se a encomenda for feita por não contribuinte ou por qualquer empresa para uso ou consumo no seu estabelecimento, fica diferido o imposto correspondente aos serviços prestados, devendo ser normalmente tributada a parcela do valor acrescido relativa às mercadorias adquiridas e empregadas pelo próprio estabelecimento. ” (NR)	próprio estabelecimento devem ser normalmente tributadas. Com isso, evita-se o acúmulo de crédito no industrializador contratado e desestimula-se as aquisições de matéria-prima por meio deste estabelecimento, prática que acaba descaracterizando a operação de industrialização por encomenda.
ANEXO 6 CAPÍTULO VIII DA REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO Art. 71. Nas operações em que um estabelecimento encomende a industrialização de mercadorias, fornecendo matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de terceiro, os quais, sem transitar pelo estabelecimento adquirente, sejam entregues pelo fornecedor diretamente ao industrializador, observar-se-á o seguinte: I - o estabelecimento fornecedor deverá: a) emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, com destaque do imposto, se devido, em nome do estabelecimento adquirente, autor da encomenda, consignando, além dos demais requisitos exigidos, o nome, o endereço e os números de inscrição no CCICMS e no CNPJ do estabelecimento em que os produtos serão entregues, bem como a circunstância de que se destinam à industrialização; b) emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, para	ALTERAÇÃO 3.741 ALTERAÇÃO 3.741 – O art. 71 do Anexo 6 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 71. II - c) o valor das mercadorias recebidas para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando deste o valor das mercadorias empregadas pela indústria; d) o destaque do ICMS, quando devido, calculado sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, ressalvado o imposto diferido nos termos do inciso X do art. 8º do Anexo 3.” (NR)	As Alterações 3.741 e 3.742, em consonância com a Alteração 3.740, promove ajustes nas obrigações acessórias relativas ao retorno de mercadoria recebida para industrialização, dispondo sobre a discriminação na própria nota fiscal dos valores envolvidos na operação, considerando a nova regra do diferimento previsto no inciso X do art. 8º do Anexo 3.

acompanhar o transporte das mercadorias, sem destaque do imposto, em nome do estabelecimento industrializador, consignando, além dos demais requisitos exigidos, o número, a série e a data da Nota Fiscal referida na alínea “a” e o nome, o endereço e os números de inscrição no CCICMS e no CNPJ do adquirente; II - o estabelecimento industrializador, na saída do produto industrializado com destino ao adquirente, autor da encomenda, deverá emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A consignando, além dos demais requisitos exigidos, as seguintes indicações: a) o nome, o endereço e os números de inscrição no CCICMS e no CNPJ do fornecedor; b) o número, a série e a data da Nota Fiscal emitida pelo fornecedor; c) o valor das mercadorias recebidas para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda; d) o destaque do ICMS, se devido, calculado sobre o valor total cobrado do autor da encomenda. III– manter à disposição do fisco, pelo prazo decadencial, planilha com a discriminação do valor total cobrado do autor da encomenda, destacando deste o valor das mercadorias empregadas.		
ANEXO 6	ALTERAÇÃO 3.742	

Art. 72. Na hipótese do art. 71, se as mercadorias tiverem que transitar por mais de um estabelecimento industrializador antes de serem entregues ao adquirente, autor de encomenda, cada industrializador deverá: I - emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, para acompanhar o transporte das mercadorias ao industrializador seguinte, sem destaque do ICMS, consignando, além dos demais requisitos exigidos, as seguintes indicações: a) a indicação de que a remessa se destina à industrialização por conta e ordem do adquirente, autor da encomenda, que será qualificado nessa nota; b) a indicação do número, da série e da data da Nota Fiscal relativa às mercadorias recebidas em seu estabelecimento e o nome, o endereço e os números de inscrição no CCICMS e no CNPJ de seu emitente; II - emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, em nome do estabelecimento adquirente, autor da encomenda, consignando, além dos demais requisitos exigidos, as seguintes indicações: a) o número, a série e a data da Nota Fiscal relativa às mercadorias recebidas em seu estabelecimento e o nome, o endereço e os números de inscrição no CCICMS e no CNPJ do seu emitente; b) o número, a série e a data da Nota Fiscal referida no inciso I; c) o valor das mercadorias recebidas para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda;	ALTERAÇÃO 3.742 – O art. 72 do Anexo 6 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 72. II - c) o valor das mercadorias recebidas para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando deste o valor das mercadorias empregadas pela indústria; d) o destaque do ICMS, quando devido, calculado sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, ressalvado o imposto diferido nos termos do inciso X do art. 8º do Anexo 3.” (NR)	
--	--	--

d) o destaque do ICMS, quando devido, calculado sobre o valor total cobrado do autor da encomenda. III – manter à disposição do fisco, pelo prazo decadencial, planilha com a discriminação do valor total cobrado do autor da encomenda, destacando deste o valor das mercadorias empregadas.		
	VIGÊNCIA	
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação.	Os efeitos estão previstos para o primeiro dia do mês subsequente à publicação, de forma a conceder um prazo para as adequações necessárias e a adotar a nova regra a partir do início de um novo período de apuração.
	REVOGAÇÃO	
Art. 1º Nas operações abrangidas por diferimento, fica atribuído ao destinatário da mercadoria a responsabilidade pelo recolhimento do imposto na condição de substituto tributário. § 1º O imposto devido por substituição tributária subsumir-se-á na operação tributada subsequente promovida pelo substituto. § 2º O contribuinte substituto deverá recolher o imposto diferido: I - quando não promover nova operação tributada ou a promover sob regime de isenção ou não-incidência, salvo quanto às operações que destinem mercadorias diretamente para o exterior do país;	Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do RICMS/SC-01: I – o § 6º do art. 1º do Anexo 3; II – o inciso III do art. 71 do Anexo 6; e III – o inciso III do art. 72 do Anexo 6.	Identificou-se que a regra estabelecida no § 6º do art. 1º do Anexo 3 do Regulamento do ICMS estava sendo mal interpretada e utilizada de forma a duplicar os créditos fiscais via planejamento tributário, resultando em prejuízo ao erário. Os incisos III do art. 71 e III do art. 72 do Anexo 6 estão sendo revogados, pois exigem planilhas com os valores discriminados das operações de retorno de mercadoria recebida para industrialização, obrigação acessória que torna-se

II - proporcionalmente à parcela não-tributada, no caso de operação subsequente beneficiada por redução da base de cálculo do imposto; III - por ocasião da entrada ou recebimento da mercadoria, nas hipóteses expressamente previstas neste Regulamento; IV - se ocorrer qualquer evento que impossibilite a ocorrência do fato gerador do imposto. § 3º A base de cálculo do imposto devido por substituição tributária é o valor da operação praticada pelo substituído ou de que decorrer a entrada da mercadoria no estabelecimento. § 4º É vedado o destaque do imposto em documento fiscal correspondente à operação abrangida por diferimento. § 5º Nas operações praticadas pelo substituto, beneficiadas por isenção ou redução de base de cálculo, com expressa manutenção de créditos, fica dispensado o recolhimento do imposto diferido. § 6º Salvo disposição em contrário, fica dispensado o recolhimento do imposto diferido por ocasião da entrada de matéria-prima e insumos industriais, quando empregados na fabricação de produto cuja saída seja beneficiada por crédito presumido em substituição aos créditos efetivos.		dispensável com a exigência de discriminação na própria nota fiscal, estabelecida pelas Alterações 3.741 e 3.742.
--	--	--